

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.040.247/93-72
RECURSO Nº. : 00685
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - Ex. 1991
RECORRENTE : TECELAGEM REDENÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02-803

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-
PIS/FATURAMENTO** - Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro
de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95),
suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos
de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS,
modalidade Faturamento, é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TECELAGEM REDENÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITTO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO
SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/040.247/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.803
RECURSO Nº. : 00685
RECORRENTE : Tecelagem Redenção Ltda.

RELATÓRIO

Tecelagem Redenção Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste/SP - Delegação de Competência: Portaria nº 30/92 (fls. 29/30), que manteve o lançamento de fls. 08/11.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade Faturamento, calculada sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.040.245/93-47. O enquadramento legal está descrito às fls. 11 do processo, estando ali mencionados os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

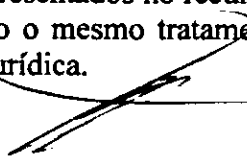
3. Em impugnação de fls. 16/22, a recorrente requereu que fosse dado ao presente processo, o mesmo tratamento atribuído ao processo matriz, relativo a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, tendo em vista este ser reflexo daquele.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 29/30, que esta assim ementada:

“A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a contribuição do Programa de Integração Social - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

6. Em seus considerandos, referida autoridade afirma que a receita omitida na pessoa jurídica enseja o recolhimento da contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS/FATURAMENTO), por força do art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, letra “b” da Lei Complementar nº 17/73 e Portaria nº 142/82.

7. Tendo tomado ciência da decisão em 23.02.94 (AR às fls. 31-v), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolizado em 21.03.94, no qual aduz aos mesmos aos argumentos apresentados no recurso ao processo matriz, bem como requer que seja dispensado a este processo o mesmo tratamento atribuído ao processo principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.


É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/040.247/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.803

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.040245/93-47.

Verifica-se, no entanto, às fls. 08, que a exigência contida neste processo tem por fundamento os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, diplomas legais aplicáveis no período objeto da fiscalização. Em assim sendo, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Faturamento, tornou-se insubsistente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO